



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Conceição do Coité, 16 de outubro de 2023.

**À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
NESTA**

Exmo. Sr. Presidente e

Digníssimos Vereadores, da Câmara Municipal de Conceição do Coité;

As associações sem fins lucrativos são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidades lucrativas e possuindo diversos objetivos, dentre eles os objetivos sociais que observam o princípio da universalização dos serviços, como por exemplo, a promoção gratuita da saúde, a promoção de igualdades sociais, resolução de interesses comuns de determinada comunidade, etc.

Assim, resta entender que a união de pessoas em torno de seus objetivos comuns é a base de nossa sociedade civil. A vida em comunidade se tornou possível a partir de estruturas que, com o tempo, tornaram-se cidades, compostas por comunidades que se juntaram em torno de um bem comum, ou um propósito único de ideias.

As estruturas de trabalho e de produção, aliadas às moradias, tornaram as cidades densas de população. Além do trabalho e da vida em família, as pessoas buscam diversão, lazer, esporte, entretenimento, cultura, memória. Daí se pode encontrar justificativa na criação de entidades que se dedicam à promoção de causas comuns, eventos sociais, à difusão da cultura, do tradicionalismo, do esporte, do lazer, da preservação da memória e do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Essas atividades acontecem em razão do simples cumprimento da função de cidadania exercida pelos clubes e pelas associações. Todas elas são realizadas sem fins lucrativos.

Dito isto, é dever do Poder Público propiciar condições para que os direitos sociais de todo cidadão, previstos na Constituição da República, se realizem e, partindo dessas premissas, a presente iniciativa propõe regulamentar a situação das associações e entidades sem fins lucrativos no que diz respeito a débitos de IPTU e TFF, vindo a acumular dívidas com o fisco municipal, sem condições de suportar o pagamento de tais tributos e se manter com saúde para desenvolver sua função social.

Por outro lado, a presente proposição se justifica também em razão de sanear a Dívida Ativa do Município, que possui um valor total que não condiz com a realidade. Necessário uma análise da matéria a partir da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Também o Código Tributário Nacional possui dispositivo que autoriza a remissão, a saber:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV – Remissão.

(...)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

(...)

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

(...)

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Na mesma linha vem nosso Código Tributário Municipal:

Art. 24. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

(...)

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:

a) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

b) à diminuta importância do crédito tributário;

c) a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

(...)

§ 4º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo secretário da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

Pode-se concluir que a remissão é uma forma de extinção do crédito tributário, porém, pelos efeitos financeiros que provoca, é conhecida como renúncia fiscal, podendo ser de certa forma mitigada e autorizada desde que estejam presentes as condições citada em lei, bem como exista autorização do Poder Legislativo.

Vejamos o que diz o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Por fim, e aqui o derradeiro argumento justificativo, desde a pandemia do corona vírus a saúde da maioria das entidades sociais, culturais, esportivas e tradicionalistas foi severamente afetada. Todas as atividades ficaram paralisadas por meses causando descarrilhamento na programação obrigacional e operacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Se quisermos que após a pandemia sejam retomadas as atividades, teremos que auxiliar essas entidades a prosseguirem com suas atividades; e a remissão possível de alguns tributos é um caminho adequado.

Diante do exposto, solicitamos a essa Egrégia Câmara a aprovação do Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos.

Atenciosamente,

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de lei n.º _____, de 16 de outubro de 2023

Dispõe sobre remissão de créditos tributários e provenientes do IPTU e da TFF das Associações e Fundações sem fins lucrativos, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA
BAHIA;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento do interessado e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, às associações, fundações ou instituições filantrópicas sem fins lucrativos, mediante o cumprimento de um dos requisitos seguintes:

I – comprovação de que a entidade é oficialmente declarada de utilidade pública concedida pelo município de Conceição do Coité; ou

II – não possuindo o aludido título de utilidade pública, que a entidade seja legalmente constituída possuindo Ata de Fundação e Estatuto Social, devidamente registrada no órgão competente.

§ 1º A remissão de que trata o caput é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A remissão deve ser pleiteada pelo atual presidente da entidade, apresentando ata de posse devidamente assinada, ou membro da diretoria, devidamente autorizado.

§ 3º As associações e entidades interessadas deverão protocolar o formulário de requerimento administrativo de remissão dos créditos tributários até o dia 30 de novembro de 2024, no setor de Tributos do município.

Art. 2º Ficam extintos os créditos tributários, constituídos ou que venham a constituir-se, que resultem da ocorrência dos fatos geradores do IPTU e TFF no período anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido.

Art. 4º Em sendo os créditos remetidos por esta Lei objeto de execução fiscal, a Procuradoria Geral do Município de Conceição do Coité requererá a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, desde que não se encontre em curso medida judicial, relativa ao crédito, intentada por qualquer executado.

§ 1º A aplicação desta Lei, quando houver medida judicial em curso, relativa ao crédito, intentada por qualquer sujeito passivo, fica condicionada à sua desistência, sem qualquer ônus para o Município.

§ 2º Esta Lei não se aplica a crédito objeto de execução cuja praça tenha sido designada ou objeto de sentença transitada em julgado.

Art. 5º Fica vedada a restituição do valor total ou de qualquer parcela dos tributos que venham a ser extintos, por força do disposto nesta Lei, eventualmente pagos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º No caso dos parcelamentos em curso, a remissão somente incidirá sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 7º Perderão os benefícios dispostos nesta Lei as entidades sem fins lucrativas que, após apuração, for constatado que não são constituídas de fato ou que não possuam os documentos de constituição.

Parágrafo único. A revogação do benefício implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros e mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, em 16 de outubro de 2023.

MARCELO PASSOS DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Feira de Santana, 05 de Junho de 2023.

Exmo. Sr.
Marcelo Passos de Araújo
Prefeito Municipal de Conceição do Coité
Conceição do Coité - BA

**Assunto: Impacto Orçamentário e Financeiro Remissão de créditos tributários
provenientes do IPTU e da TFF das Associações e Fundações sem fins lucrativos**

Em resposta a consulta realizada venho através deste, informar que Associações Sem Fins lucrativos são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica e caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidades lucrativas e a Constituição Federal em seu Art. 150 estabelece imunidade e isenção de impostos a essas entidades.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

ENDEREÇO MATRIZ
Rua Comandante Almiro n. 39-E, Centro
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312
Tel. 75 3025-8757

ENDEREÇO FILIAL
Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores
Edf. André Guimarães Business Center, sala 1503
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021
Tel. 75 99972-5840

joaquinagalvao@jgcontabilidadepublica.com.br
www.jgcontabilidadepublica.com.br



Diante disso, não haverá impacto financeiro para anistia dos impostos do qual dispõe o Projeto de Lei nº _____ de _____ Junho de 2023.

Para o gozo da imunidade, as instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- Não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestado, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- Manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- Conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

ENDEREÇO MATRIZ
Rua Comandante Almiro n. 39- E. Centro
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312
Tel. 75 3025-8757

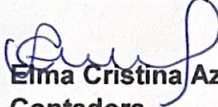
ENDEREÇO FILIAL
Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores
Edf. André Guimarães Business Center, sala 1503
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021
Tel. 75 99972-5840

joaquinagalvao@jgcontabilidadepublica.com.br
www.jgcontabilidadepublica.com.br



- Apresentar, anualmente, declaração de rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da secretaria da receita federal;
- Recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem como cumprir as obrigações acessórias daí decorrente;
- Assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; além de outros requisitos, estabelecidos em lei específica.

Atenciosamente,



Elma Cristina Azevedo da Silva
Contadora

ENDEREÇO MATRIZ
Rua Comandante Almiro n. 39-E, Centro
Feira de Santana - Bahia | CEP. 44001-312
Tel. 75 3025-8757

ENDEREÇO FILIAL
Avenida Tancredo Neves, 909, Caminho das Árvores
Edif. André Guimarães Business Center, sala 1503
Salvador - Bahia | CEP. 41820-021
Tel. 75 99972-5840

joaquinagalvao@jgcontabilidadepublica.com.br
www.jgcontabilidadepublica.com.br

